

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES
PERITA ECONOMISTA
CORECON RJ 25497
(21) 992242171
heloisajm.pericias@gmail.com

EXMA. Sra. Dra JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
REGIONAL DE BANGU DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Assunto: Laudo Pericial
Processo: 0020400-10.2017.8.19.0204

Requerente INDIA IARA DA SILVA
Réu BANCO ITAUCARD S A

Excelentíssima Senhora Juíza,

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES, perita desse MM. Juízo e já qualificada nos autos da ação acima referenciada, vem à presença de V.Exa., em atendimento ao Despacho às fls. 335, apresentar o Laudo Pericial produzido.

1 Introdução

Em sua inicial, às fls. 03/14, a autora alega ser cliente da instituição ré, sendo titular do cartão de crédito nº 4006.xxxx.xxx.5560, tendo celebrado, em 21/10/2013, contrato empréstimo junto ao Réu no valor de R\$ 3.000,00, a serem pagos em 36 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 249,04, sob o número nº 2013-10-21-06.49.20.272350, realizado por meio do cartão de crédito, com débito da parcela na fatura do cartão. Segundo a autora, em 20/02/2015, a dívida do crédito rotativo do cartão, no montante de R\$ 6.971,62, foi renegociada para pagamento em 33 parcelas de R\$ 503,13, mediante débito em sua conta corrente junto ao Banco Itaú, agência 4886, conta nº 06625-4. A autora questiona o excesso de juros e anatocismo na apuração da dívida do cartão de crédito.

A autora fez juntada de faturas do cartão de crédito xxxx.xxxx.xxxx.5560 e comprovantes de pagamento, fls. 19/37, correspondência do Banco Citicard com as condições do contrato de empréstimo pessoal 2013-10-21-06.49.20.272350, fls. 42/46, e extratos bancários da conta corrente 8486-06625-4 junto ao Banco Itaú, fls. 51/74.

Contestação da parte ré, fls. 91/101, fazendo juntada de resumo do contrato com as condições de gerais de utilização de cartão de crédito, fls. 131/141, e faturas do cartão de crédito 4006.xxxx.xxx.5560, fls. 142/165. Segundo o réu, o cartão de crédito da autora apresentava saldo devedor em 01/02/2015, no valor de R\$ 2.316,93, sendo renegociado por meio do contrato nº 42279-00000493227235, não juntado aos autos, no valor de R\$ 6.971,62, para pagamento em 33 parcelas de R\$ 493,92, com vencimento da primeira em 27/02/2015

Réplica da autora, fls. 172/173. Petição da autora às fls. 182, requerendo a prova pericial.

Decisão às fls. 188, deferindo a produção da prova pericial, tendo as partes apresentado quesitos para perícia conforme petições às fls. 199/201 e 203/204.

Diligência às fls. 236. Às fls. 244, a autora informa não possuir cópia do contrato nº 06.49.20.272350 objeto da lide e confirma os comprovantes de pagamento às fls. 19/34 e 37/39. Às fls. 250, o réu informa que os documentos estão acostados aos autos às fls. 131/165.

Às fls. 266, a autora esclarece que a operação de empréstimo foi contratada através de contato telefônico com preposto da ré, no dia 20/02/2015. Às fls. 270, o réu informa que os empréstimos com cartão de crédito não geram contratos assinados, bem como que, em função do tempo decorrido, mais de 5 anos, não foi localizado o referido documento.

Em cumprimento ao Despacho às fls. 285, a parte autora, fls. 294, esclarece que as cláusulas e estipulação de juros e outras taxas do referido contrato encontram-se às fls. 42 dos autos e a parte ré faz juntada de telas sistêmicas referente ao contrato 000000493227235, fls. 298/318.

De acordo com o Despacho desse MM. Juízo às fls. 323, sobre a possibilidade da realização da perícia sem a apresentação de qualquer contrato estabelecendo termos e condições e manifestação dessa perita às fls. 323, o presente trabalho pericial tem por escopo verificar os pontos questionados pela autora (anatocismo, encargos moratórios), tendo por base as informações constantes nos documentos acostados aos autos, relativos ao contrato 06.49.20.272350.

2 Exame dos da dívida relativa ao contrato de empréstimo 06.49.20.272350

De acordo com o documento às fls. 42/46, as partes celebraram um contrato de empréstimo pessoal em 21/10/2013, sob o número 2013-10-21-06.49.20.272350, apresentando as seguintes condições:

Valor do empréstimo:	R\$ 5.000,00	
Valor total do financiamento:	R\$ 5.140,67	
Número de parcelas:	36	
Valor da parcela mensal:	R\$ 249,04	
Taxa de juros:	3,29% ao mês	47,62% ao ano
IOF	R\$ 90,67	
Tarifa de cadastro	R\$ 50,00	

Cláusula 3.1: parcelas mensais lançadas na fatura do cartão de crédito.

Apesar de não constar no documento o sistema de amortização utilizado para cálculo do valor da prestação mensal, conforme se observa, o pagamento da dívida se dá em prestações fixas, mensais e sucessivas, características do sistema de amortização em prestações constantes, como é o caso da Tabela Price, sendo esse sistema geralmente utilizado pelas instituições financeiras e pelo comércio em geral. Na Tabela Price, as prestações pagas são compostas por uma parcela de juros e outra de amortização. Como as prestações são constantes, à medida que a dívida diminui os juros também diminuem e, conseqüentemente, as quotas de amortização aumentam, quitando o principal ao final do prazo contratado. Por esse sistema, os juros contratuais incidem mensalmente de forma linear sobre o saldo devedor. Assim sendo, os juros remuneratórios são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal, não se verificando, assim, a capitalização de juros vencidos (anatocismo).¹

¹ Di Agustini, Carlos Alberto e Zelmanovits, Nei Schilling. Matemática aplicada a gestão de negócios. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

No ANEXO I, apresentamos a evolução teórica da dívida, com o desdobramento das prestações em parcelas de juros e amortização, incidindo a taxa de juros contratada linearmente sobre o saldo devedor. Conforme se verifica o valor da parcela mensal é suficiente para pagar o valor dos juros mensais devidos, à taxa de juros mensal contratada, além de amortizar a dívida, quitando-a ao final do prazo.

No valor total do financiamento estão computados valores relativos à tarifa de cadastro e ao IOF devido nas operações de crédito na forma da legislação vigente², sendo a tarifa de cadastro prevista na Resolução nº 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional-CMN (art. 3º, inciso I), com a redação dada pela Resolução CMN 4.021/11³.

Com relação aos pagamentos efetuados, de acordo com as faturas do cartão de crédito, às fls. 19/37 e 141/165, consta o pagamento de 16 parcelas do empréstimo pessoal e a quitação antecipada de 20 parcelas vincendas em 20/02/2015.

No ANEXO II, apresentamos a transcrição dos lançamentos constantes nas faturas do cartão de crédito, compreendendo as faturas com vencimento de janeiro/2014 a julho/2015. No período, foram lançadas, mês a mês, as parcelas de R\$ 249,04 do empréstimo pessoal, até a fatura com vencimento em 01/04/2015, em que consta o pagamento do valor de R\$ 6.971,62 em 20/02/2015, quitando as parcelas vincendas do empréstimo e despesas do cartão de crédito, conforme demonstrado a seguir:

Parcelas vincendas:	R\$ 4.980,80 (= 249,04 x 20)
Dedução dos juros das parcelas:	<u>(R\$ 1.577,00)</u>
Saldo devedor do empréstimo	R\$ 3.403,80
Saldo devedor fatura 01/03/15	R\$ 3.100,56
Compras	R\$ 549,87
Seguro proteção	R\$ 4,23
IOF de financiamento	R\$ 5,29
Estorno de juros de financiamento e mora:	<u>(R\$ 88,00)</u>
Subtotal	R\$

No que concerne à cobrança de juros sobre juros (anatocismo), verifica-se que, no período examinado, os pagamentos efetuados do cartão de crédito foram em valores superiores aos dos juros cobrados pelo financiamento do saldo devedor remanescente da fatura, não se caracterizando o anatocismo, considerando o disposto no art. 354 do Código Civil⁴, bem como as parcelas vincendas do empréstimo pessoal foram descontadas à taxa de juros do contrato.

Conforme os extratos de operação, às fls. 300/318, o valor de R\$ 6.971,62, creditado na fatura do cartão da autora, foi objeto do contrato de empréstimo nº 42279 - 000000493227235 SOB MEDIDA ITAUCARD DCR BRAS, apresentando as seguintes condições, posição em 10/10/2017:

Valor do empréstimo:	R\$ 6.971,62
Valor IOF	R\$ 189,16
Valor total financiado	R\$ 7.160,78

² Decreto 6.306: “ Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras ([Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º](#));”

³ Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro;

⁴ Lei 10406/2002: Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Quantidade de parcelas	33
Taxa de juros	6,35% ao mês
Valor da parcela	R\$ 503,13
Quantidade parcelas pagas:	32
Parcelas vincendas	01, no valor de R\$ 484,88

Nos extratos bancários, às fls. 51/74, constam, mês a mês, os débitos de 25 parcelas de R\$ 503,13, de fevereiro/15 a fevereiro/17 (ANEXO III), das 32 que constam pagas.

Parte da dívida do contrato nº 42279-000000493227235 se refere à liquidação antecipada do contrato de crédito pessoal nº 2013-10-21-06.49.20.272350, cujo saldo devedor relativo às 20 parcelas vincendas correspondia a R\$ 3.403,80, renegociada à taxa de 6,35%am, superior à taxa de 3,29%am do contrato de crédito pessoal original.

Considerando o saldo devedor do contrato 2013-10-21-06.49.20.272350 com as condições renegociadas, prazo de 33 meses e taxa de juros de 6,35%, a nova prestação fixa mensal corresponderia a R\$ 248,76, totalizando R\$ 8.209,08 com o pagamento das 33 parcelas, quando, pelo contrato original, remanesciam 20 parcelas de R\$ 249,04, no total de R\$ 4.980,80.

3 Resposta aos quesitos das partes

3.1 Quesitos da autora – fls. 203/204

1) Queira o Sr. Perito informar, se o contrato firmado entre as partes é de adesão?

Resposta: Conforme informado pelas partes às fls. 266, 270 e 294, não foi acostado aos autos o contrato firmado entre as partes.

2) Queira o Sr. Perito descrever e identificar todos os encargos em percentual e valor, incidentes mês a mês nas faturas de consumo do cartão de crédito, anexadas aos autos?

Resposta: Estão apresentados no ANEXO II, conforme faturas às fls. 19/37 e 142/165.

3) Queira o Sr. Perito informar, se de acordo com as faturas de consumo do cartão de crédito carreados aos autos é possível concluir se o valor do débito informado (R\$ 6.971,62) pelo Réu no dia 20/02/2015 está correto?

Resposta: Considerando os lançamentos constantes nas faturas, conforme demonstrado no ANEXO II, entendemos pela afirmativa. Conforme fatura com vencimento em 01/04/2015, o pagamento do valor de R\$ 6.971,62 em 20/02/2015 refere-se a:

Saldo devedor da fatura de 01/02/15:	R\$ 3.100,56
Compras	R\$ 549,87
Seguro proteção	R\$ 4,23
IOF de financiamento	R\$ 5,29
Parcelas vincendas do contrato 06.49.20.272350	R\$ 4.980,80
Encargos parcelas vincendas ct 06.49.20.272350:	(R\$ 1.577,00)
Estorno de juros de financiamento e mora:	<u>(R\$ 88,00)</u>
Sub total	R\$ 6.975,75
Crédito em 20/02/15:	<u>(R\$ 6.971,62)</u>
Saldo devedor fatura de 01/04/15:	R\$ 4,13

4) Queira o Sr. Perito informar, quais os juros aplicados no contrato de empréstimo celebrado entre as partes no dia 21/10/2013, contrato nº 2013-10-21-06.49.20.272350?

Resposta: 3,29% ao mês, conforme consta no extrato do contrato às fls. 42 e demonstrado no ANEXO I.

5) Queira o Sr. Perito informar, se houve aplicação de juros compostos na composição celebrada entre as partes?

Resposta: entendemos pela negativa, conforme demonstrado no item 2.

6) Queira o Sr. Perito informar, se verificou a existência de capitalização de juros, ou sejam anatocismo?

Resposta: entendemos pela negativa, conforme demonstrado no item 2.

7) Queira o Sr. Perito informar, se os juros e encargos aplicados na renegociação estão corretos ou são exorbitantes?

Resposta: o quesito apresenta juízo de valor. Conforme demonstrado no item 2, os juros cobrados estão de acordo com os constantes nos documentos às fls. 42 e 300, relativos aos contratos 2013-10-21-06.49.20.272350 e 42279-000000493227235.

8) Queira o Sr. Perito informar, se houve pagamento a maior pela Autora?

Resposta: Conforme demonstrado no item 2, os valores cobrados estão consistentes com as condições contratadas, constantes nos documentos acostados aos autos às fls. 42 e 300.

9) Queira o Sr. Perito informar, sendo a resposta do quesito 6 positiva, se há algum saldo a favor da Autora?

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito 6 desta série.

10) Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial?

Resposta: nada a acrescentar.

3.2 Quesitos do réu – fls. 199/201

1) Queira o Sr. perito informar qual a natureza do contrato objeto desta demanda;

Resposta: conforme consta no documento às fls. 42, o contrato nº 2013-10-21-06.49.20.272350 refere-se à operação de empréstimo pessoal.

2) Queira o Sr. perito informar se a parte autora sempre cumpriu pontualmente com as suas obrigações contraídas, sobretudo no que toca o cartão de crédito objeto da lide;

Resposta: Com relação aos contratos de empréstimo 2013-10-21-06.49.20.272350 e 42279-000000493227235, constam os pagamentos das parcelas acordadas. Com relação ao cartão de crédito, conforme demonstrado no ANEXO II, constam, no período sob exame, pagamentos parciais das faturas, ensejando o financiamento do saldo devedor.

3) Queira o Sr. perito informar qual a composição dos encargos contratuais incidentes quando há opção de financiamento do saldo devedor;

Resposta: No caso do cartão de crédito, há incidência de juros de financiamento, às taxas indicadas nas respectivas faturas, além do IOF devido na forma da legislação.

4) Queira o Sr. perito informar se houve cobrança de encargos contratuais nas faturas, quando do pagamento integral até a data de seu vencimento;

Resposta: Consta a cobrança de R\$ 2,27 a título de encargos na fatura com vencimento em 01/11/14, sendo que a fatura com vencimento em 01/10/14 foi integralmente paga na data do vencimento.

5) Queira o Sr. perito nos dizer se preditas taxas de juros são mencionadas nas faturas do cartão de crédito do autor, não apenas àquela referente ao período em questão, mas também quanto ao mês seguinte, em caso de não haver pagamento integral da fatura;

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme constam nas faturas constantes nos autos.

6) Queira o Sr. perito informar se a parte autora vem adimplindo os contratos firmados, e, em caso negativo, a partir de quando a mesma tornou-se inadimplente;

Resposta: de acordo com os documentos constantes nos autos, não foi verificada inadimplência nos contratos examinados.

7) Queira o Sr. perito nos dizer se os pagamentos porventura efetuados foram suficiente à quitação dos juros, conforme regra da imputação de pagamento (CC, artigo 354);

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme demonstrado no ANEXO II.

8) Queira o Sr. Perito informar se houve alguma imposição do Banco em face da parte autora, no sentido de obrigá-la a pactuar;

Resposta: o quesito apresenta juízo de valor, que não compete a esta perita.

9) Queira o Sr. Perito informar se a cobrança de taxas de juros está de acordo com as cláusulas existentes no contrato firmado pelas partes, bem como, a legislação de regência incidente na espécie;

Resposta: entendemos pela afirmativa. Conforme demonstrado no item 2, os valores cobrados estão consistentes com as condições contratadas, constantes nos documentos acostados aos autos às fls. 42 e 300.

10) Queira o Sr. Perito informar se houve capitalização mês a mês, conforme alega o autor;

Resposta: entendemos pela negativa, conforme demonstrado no item 2.

11) Queira o Sr. Perito informar, sem considerar mérito jurídico, com relação a letra fria do Art. 5º da MP 2.170-36 de 23/08/2001, ocorreu qualquer forma de capitalização de juros ;

Resposta: entendemos pela negativa, conforme demonstrado no item 2.

12) Queira o Sr. Perito e assistente informar se é aplicável as Instituições Financeiras a Lei de Usura;

Resposta: o quesito apresenta juízo de valor, que não compete a esta perita.

13) Queira o Sr. perito informar se as administradoras de cartões de crédito são consideradas instituições financeiras;

Resposta: entendemos pela afirmativa, com base na Súmula 283 do STJ⁵.

14) Queira o Sr. Perito informar os termos que regem os referidos contratos para os casos de inadimplência;

Resposta: Conforme informado pelas partes às fls. 266, 270 e 294, não foi acostado aos autos os contratos firmados entre as partes.

⁵ Súmula 283: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>

15) Queira o Sr. perito informar se a parte autora pagava as faturas de seu cartão de crédito, em seu valor total, ou se era hábito da mesma realizar apenas o seu pagamento mínimo;

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito 2 desta série.

16) Queira o Sr. perito informar qual a previsão contratual para a hipótese de pagamento somente do valor mínimo, no que toca o saldo existente, como cobrança de juros de mora, encargos contratuais, etc;

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito 3 desta série.

19) Queira o Sr. perito nos dizer se o autor é devedor do réu por força do seu cartão de crédito, valendo-se das condições inerentes a essa operação bancária, mormente aplicando-se os juros e anatocismo legal em caso de saldo devedor decorrente de parcelamento de dívida.

Resposta: Conforme faturas às fls. 142/165, o cartão da autora não apresenta saldo devedor.

20) Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, queira o Sr perito apresentar planilha discorrendo o saldo devedor mantido pelo autor.

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito anterior.

21) Queira o Sr. Perito informar, tudo o quanto for útil para o deslinde da questão, protestando desde já pela apresentação de quesitos suplementares.

Resposta: nada a acrescentar.

4 Conclusão

À vista dos exames e cálculos procedidos, esta perita conclui que não restou verificada a cobrança de anatocismo nos contratos de empréstimo e faturas do cartão de crédito constantes dos autos.

Com relação à negociação envolvendo a quitação antecipada do contrato de empréstimo pessoal nº 2013-10-21-06.49.20.272350 em 20/02/2015, com as condições negociadas no contrato 42279-000000493227235, prazo de 33 meses e taxa de juros de 6,35%, a nova prestação fixa mensal corresponderia a R\$ 248,76, totalizando R\$ 8.209,08 com o pagamento das 33 parcelas, quando, pelo contrato original, remanesciam 20 parcelas de R\$ 249,04, no total de R\$ 4.980,80.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021



Helôisa Dumit da Justa Moraes
Perita do Juízo
Economista – CORECON RJ 25497

ANEXO I - Evolução Teórica da Dívida									
parc	venc	prest	amort	juros	sd dev		venc ant	desc jr	vl parc
	21/10/13			3,29%am	5.140,67		20/2/15	3,29%am	
1	1/12/13	249,04	17,90	231,14	5.122,77				
2	1/1/14	249,04	74,88	174,16	5.047,89				
3	1/2/14	249,04	77,43	171,61	4.970,46				
4	1/3/14	249,04	96,41	152,63	4.874,05				
5	1/4/14	249,04	83,34	165,70	4.790,71				
6	1/5/14	249,04	91,43	157,61	4.699,28				
7	1/6/14	249,04	89,28	159,76	4.610,00				
8	1/7/14	249,04	97,37	151,67	4.512,63				
9	1/8/14	249,04	95,63	153,41	4.417,01				
10	1/9/14	249,04	98,88	150,16	4.318,13				
11	1/10/14	249,04	106,97	142,07	4.211,16				
12	1/11/14	249,04	105,87	143,17	4.105,28				
13	1/12/14	249,04	113,98	135,06	3.991,30				
14	1/1/15	249,04	113,35	135,69	3.877,96				
15	1/2/15	249,04	117,20	131,84	3.760,75				
16	1/3/15	249,04	133,56	115,48	3.627,19				
17	1/4/15	249,04	125,73	123,31	3.501,47		-40	-10,52	238,52
18	1/5/15	249,04	133,84	115,20	3.367,62		-70	-18,12	230,92
19	1/6/15	249,04	134,55	114,49	3.233,07		-101	-25,71	223,33
20	1/7/15	249,04	142,67	106,37	3.090,40		-131	-32,83	216,21
21	1/8/15	249,04	143,98	105,06	2.946,42		-162	-39,94	209,10
22	1/9/15	249,04	148,87	100,17	2.797,55		-193	-46,82	202,22
23	1/10/15	249,04	157,00	92,04	2.640,55		-223	-53,26	195,78
24	1/11/15	249,04	159,27	89,77	2.481,28		-254	-59,70	189,34
25	1/12/15	249,04	167,41	81,63	2.313,88		-284	-65,73	183,31
26	1/1/16	249,04	170,38	78,66	2.143,50		-315	-71,76	177,28
27	1/2/16	249,04	176,17	72,87	1.967,33		-346	-77,59	171,45
28	1/3/16	249,04	186,47	62,57	1.780,86		-375	-82,87	166,17
29	1/4/16	249,04	188,50	60,54	1.592,36		-406	-88,34	160,70
30	1/5/16	249,04	196,65	52,39	1.395,71		-436	-93,46	155,58
31	1/6/16	249,04	201,59	47,45	1.194,12		-467	-98,58	150,46
32	1/7/16	249,04	209,75	39,29	984,37		-497	-103,37	145,67
33	1/8/16	249,04	215,57	33,47	768,79		-528	-108,16	140,88
34	1/9/16	249,04	222,90	26,14	545,89		-559	-112,80	136,24
35	1/10/16	249,04	231,08	17,96	314,81		-589	-117,14	131,90
36	1/11/16	249,04	238,34	10,70	76,47		-620	-121,48	127,56
		8965,44	5.064,20					-1.428,17	3.552,63

ANEXO II - Demonstrativo Faturas Cartão de Crédito														
venc	sd anter	vl pago	dt pgto	sd reman	despesas	encargos	mora+multa	cred pes	sd parc	parcela	estor enc	estor jr	sd atual	tx fatura
1/1/14	796,40	-796,40	28/11/14	0,00	644,88			249,04					893,92	14,94
1/2/14	893,92	-893,92	2/1/14	0,00	784,58			249,04					1.033,62	14,94
1/3/14	1.033,62												878,61	
1/4/14	878,61	-500,00	2/2/14	378,61	483,03	58,48		249,04					1.169,16	14,94
1/5/14	1.169,16	-600,00	28/3/14	569,16	526,92	84,12		249,04			-6,37		1.422,87	14,94
1/6/14	1.422,87	-450,00	30/4/14	972,87	295,71	150,15		249,04			-0,84		1.666,93	14,94
1/7/14	1.666,93	-265,68	29/5/14	1.401,25	185,36			249,04	-1.401,25	265,68	-1,65		698,43	14,94
1/8/14	698,43	-698,43	30/6/14	0,00	182,62			249,04		265,68			697,34	14,94
1/9/14	697,34	-697,34	28/7/14	0,00	182,52			249,04		265,68			697,24	14,94
1/10/14	697,24	-697,24	1/9/14	0,00	225,96			249,04		265,68			740,68	14,94
1/11/14	740,68	-740,68	1/10/14	0,00	912,32	2,27		249,04		265,68			1.429,31	14,94
1/12/14	1.429,31	-1.370,00	3/11/14	59,31	1.158,87	7,96		249,04		265,68			1.740,86	15,29
1/1/15	1.740,86	-1.740,86	27/11/14	0,00	2.049,50	0,06		249,04		265,68	-1,09		2.563,19	15,29
1/2/15	2.563,19	-1.700,00	5/1/15	863,19	810,09	128,93		249,04		265,68			2.316,93	14,26
1/3/15	2.316,93	-500,00	2/2/15	1.816,93	726,16	255,41	53,02	249,04					3.100,56	15,39
1/4/15	3.100,56	-6.971,62	20/2/15	-3.871,06	559,39	-1.577,00		4.980,80			-82,07	-5,93	4,13	14,32
1/5/15	4,13			4,13	4,23								8,36	13,80
1/6/15	8,36			8,36	4,23								12,59	14,26
1/7/15	12,59	-16,92		-4,33	4,33								0,00	13,80

ANEXO III - Comprovantes pagamento contrato			
	fls. 51/74		
data	discriminação	parc	vlr pago
27/02/15	itaú sob medida	1	503,13
27/03/15	itaú sob medida	2	503,13
27/04/15	itaú sob medida	3	503,13
27/05/15	itaú sob medida	4	503,13
29/06/15	itaú sob medida	5	503,13
27/07/15	itaú sob medida	6	503,13
27/08/15	itaú sob medida	7	503,13
28/09/15	itaú sob medida	8	503,13
27/10/15	itaú sob medida	9	503,13
27/11/15	itaú sob medida	10	503,13
28/12/15	itaú sob medida	11	503,13
27/01/16	itaú sob medida	12	503,13
29/02/16	itaú sob medida	13	503,13
28/03/16	itaú sob medida	14	503,13
abr-16	itaú sob medida	15	503,13
27/05/16	itaú sob medida	16	503,13
jun-16	itaú sob medida	17	503,13
27/07/16	itaú sob medida	18	503,13
29/08/16	itaú sob medida	19	503,13
27/09/16	itaú sob medida	20	503,13
27/10/16	itaú sob medida	21	503,13
28/11/16	itaú sob medida	22	503,13
27/12/16	itaú sob medida	23	503,13
27/01/17	itaú sob medida	24	503,13
01/03/17	itaú sob medida	25	503,13

ANEXO IV - Evolução Teórica da Dívida contrato 42279 - 000000493227235

fls. 300 a 318					
parc	venc	prest	amort	juros	sd dev
	20/2/15			6,35%am	7.160,78
1	27/2/15	503,13	397,03	106,10	6.763,75
2	27/3/15	503,13	102,27	400,86	6.661,48
3	27/4/15	503,13	66,03	437,10	6.595,46
4	27/5/15	503,13	84,32	418,81	6.511,14
5	27/6/15	503,13	75,89	427,24	6.435,25
6	27/7/15	503,13	94,49	408,64	6.340,76
7	27/8/15	503,13	87,07	416,06	6.253,69
8	27/9/15	503,13	92,78	410,35	6.160,90
9	27/10/15	503,13	111,91	391,22	6.048,99
10	27/11/15	503,13	106,22	396,91	5.942,77
11	27/12/15	503,13	125,76	377,37	5.817,01
12	27/1/16	503,13	121,44	381,69	5.695,57
13	27/2/16	503,13	129,41	373,72	5.566,17
14	27/3/16	503,13	161,46	341,67	5.404,71
15	27/4/16	503,13	148,49	354,64	5.256,22
16	27/5/16	503,13	169,36	333,77	5.086,86
17	27/6/16	503,13	169,35	333,78	4.917,51
18	27/7/16	503,13	190,87	312,26	4.726,64
19	27/8/16	503,13	192,98	310,15	4.533,66
20	27/9/16	503,13	205,65	297,48	4.328,01
21	27/10/16	503,13	228,30	274,83	4.099,71
22	27/11/16	503,13	234,12	269,01	3.865,59
23	27/12/16	503,13	257,67	245,46	3.607,92
24	27/1/17	503,13	266,39	236,74	3.341,53
25	27/2/17	503,13	283,87	219,26	3.057,66
26	27/3/17	503,13	321,91	181,22	2.735,75
27	27/4/17	503,13	323,62	179,51	2.412,13
28	27/5/17	503,13	349,96	153,17	2.062,17
29	27/6/17	503,13	367,82	135,31	1.694,36
30	27/7/17	503,13	395,54	107,59	1.298,82
31	27/8/17	503,13	417,91	85,22	880,91
32	27/9/17	503,13	445,33	57,80	435,58
33	27/10/17	503,13	475,47	27,66	-39,89
		16603,29	7.200,67		